



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0054/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 039/2025. PODER LEGISLATIVO. INSTITUI O ABRIL LARANJA COMO MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.

PARECER FAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 23 de maio de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 038/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 039/2025, de iniciativa da vereadora Antônia Bessa Cavalcante, que propõe instituir o "Abril Laranja" no calendário oficial de eventos do Município de Itaitinga.

O projeto visa promover, anualmente, durante o mês de abril, ações de conscientização, prevenção e combate à crueldade contra animais, por meio de atividades coordenadas pela Coordenação Municipal de Proteção Animal, com apoio de diversas secretarias municipais, ONGs e voluntários. As ações incluem palestras educativas, campanhas de conscientização, feiras de adoção, oficinas práticas e mutirões solidários com serviços veterinários.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

A proposta legislativa encontra respaldo na Constituição Federal, que, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, estabelece que é dever do Poder Público proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. A Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 32, tipifica como crime os maus-tratos a animais, com penas agravadas pela Lei nº 14.064/2020 quando se tratar de cães e gatos. No âmbito estadual, a Lei nº 17.729/2021 do Ceará institui a Política Estadual de Proteção Animal, definindo maus-tratos e estabelecendo diretrizes para a proteção dos animais.

A competência legislativa municipal para legislar sobre a proteção animal decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como do artigo 23, incisos VI e VII, que estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna e a flora.

O projeto não apresenta vícios de iniciativa, uma vez que a matéria é de competência concorrente e não invade a esfera de atribuições exclusivas do Poder Executivo. Além disso, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa, eficiência e razoabilidade, promovendo ações educativas e preventivas que visam ao bem-estar animal e à conscientização da população.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

3. Da Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 039/2025 é constitucional e legal, estando em conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência. Recomenda-se, contudo, que o Município de Itaitinga observe as diretrizes estabelecidas pela Política Estadual de Proteção Animal (Lei nº 17.729/2021) e pela Lei Federal nº 9.605/1998, a fim de assegurar a efetividade das ações propostas e evitar sobreposição de competências.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 039/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

gov.br

Documento assinado digitalmente

RENATO LOPES NOVAIS

Data: 23/05/2025 13:02:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

